PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA ELETRÔNICA PROTOCOLO Nº 1177/2024.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório para contratação de jornal diário (mínimo de 4 edições semanais), de grande circulação, com tiragem mínima de 1.000 (um mil) exemplares por publicação, devendo ser disponibilizado também em plataforma eletrônica, no valor máximo de R$22.515,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais), na modalidade de dispensa, artigo 75 inciso II e §3º, na forma eletrônica, artigo 17 §2º, combinado com o inciso I do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições contidas na regulamentação dada pelo Decreto Municipal nº 6812/2023, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Administração.

Trata-se de bem comum definido no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O ofício inaugural declina uma cotação de mercado em um valor máximo de R$22.515,00 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais).

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e

oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.

Vale ainda consignar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Salienta-se que em todas as fases do processo, a administração deve observar os princípios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Pesquisa de mercado com cotação de preços;

Termo de Referência;

Minuta do Edital;

Minuta de Contrato e anexos;

Dotação Orçamentária;

Autorização;

Decreto de Nomeação do Agente de Contratação;

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 5º do Decreto municipal 6812/2023, estabelecem os documentos que devem instruir o processo, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, se for o caso e autorização da autoridade competente.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º, bem como, o E.T.P possui os requisitos mínimos exigidos no §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 6807/2023.

No Termo de Referência e também nos autos consta a informação de que o Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 6º, inciso XXIII, "j", da Lei nº 14.133/2021, inciso IV do artigo 5º do Decreto Municipal nº 6812/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Com relação ao valor estimado para contratação, o mesmo se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 e tem-se que fora observado o contido no artigo 23 da lei nº 14.133/2021 e nos termos Decreto Municipal nº 6810/2023.

O município ainda não possui plano anual de contratação.

Ainda não foi criado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras conforme dispõe o artigo 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em razão disso,

deve-se proceder de acordo com o §1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6808/2023.

Da Minuta do Edital:

Após a análise da Minuta do Edital, verificou-se que mesma atende aos requisitos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6812/2023, bem como, define as condições habilitatórias previstas nos artigos 62 a 70 da NLLC.

Importante destacar que a publicação do Edital deverá seguir o disposto no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º do Decreto Municipal nº 6812/2023.

Caso algum documento elaborado na fase preparatória por ventura não tenha integrado o edital e seus anexos, deve ser disponibilizado na forma do §3º do artigo 54.

Da Minuta do Contrato:

A minuta do Contrato anexada aos autos, está de acordo com as disposições mínimas previstas no artigo 92.

CONCLUSÃO:

No caso em tela, já está afastada a hipótese de dispensa direta, em razão do contido no §1º do artigo 4º do Decreto Municipal 6812/2023.

Contudo, caso Vossa Excelência deseje, pode optar pela modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial, desde que devidamente motivado e que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo ficar comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para administração na realização da forma eletrônica conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 17.

Salienta-se a obrigatoriedade da utilização da Cláusula Antifraude e Anticorrupção em todos os editais licitatórios e contratos firmados, em atendimento a Lei Federal nº 12.846/2013 e Cláusula Antifraude, Anticorrupção e Salvaguardas Ambientais e Sociais em todos os editais licitatórios, contratos firmados, convênios celebrados, termos de adesões e repasses "fundo a fundo", realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA/PR, em atendimento ao disposto na Resolução SESA nº 262/2024.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Importante ainda destacar que a divulgação no (PNCP) Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, devendo ocorrer dentro do prazo previsto no inciso I artigo 94.

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, no Termo de Referência e demais documentos anexos, nos limites da análise jurídica e excluídos os critérios técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos da fase interna, manifestando-se em caráter opinativo pela possibilidade jurídica para a realização da dispensa na forma eletrônica, observando-se os prazos de publicidade e procedimentos acima mencionados, com observância do disposto no artigo 19, §1º, 2º e 3º do Decreto Municipal 6812/2023.

Remeta-se a autoridade superior, conforme disposto no §3º do artigo 53.

Após, encerradas a etapa de julgamento e habilitação, o processo deverá ser encaminhado a autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021

É o parecer, s.m.j.

É o parecer, s.m.j.

Imbituva, 26 de março de 2024.

Giovani Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31836